



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018122-45.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOICE FERNANDA DI CAPRIO DIAS, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 37.735

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1018122-45.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: JOICE FERNANDA DI CAPRIO DIAS

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

**INTERESSADOS: VUNESP – FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA
UNIVERSIDADE PAULISTA E SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

Juiz(a) de primeira instância: Pablo Rodrigo Palaro de Camargo

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA - Concurso Público para o provimento de vagas de Professor de Ensino Fundamental e Médio – Edital nº 01/2023 – Impetrante reprovada na prova prática – Envio de videoaula – Pretensão do reconhecimento da inconstitucionalidade da prova prática consistente no envio de videoaula e a anulação do ato administrativo que determinou a respectiva eliminação do certame – Impossibilidade - Etapa expressamente prevista no edital, que não foi impugnado pela impetrante no momento oportuno – Edital em consonância com a legislação vigente – Eliminação da candidata que foi devidamente motivada pela autoridade impetrada – Sentença mantida – Recurso improvido.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por JOICE ERNANDA DE CAPRIO DIAS contra ato do DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO VUNESP e SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. A impetrante narra ter participado do concurso público para provimento do cargo de Professor de Ensino fundamental e Médio, tendo sido eliminada na prova prática, consistente no envio de videoaula. Pleiteia, portanto, o reconhecimento da inconstitucionalidade da mencionada prova prática e, como consequência, seja determinado que a impetrante continue participando das demais

etapas do concurso.

A liminar foi indeferida (fls. 234/235). A parte impetrante interpôs agravo de instrumento contra a aludida decisão, ao qual foi negado provimento, conforme fls. 512/521.

O representante do Ministério Público opinou pela denegação da segurança (fls. 525/541).

A r. sentença de fls. 542/545, cujo relatório é adotado, denegou a segurança pleiteada.

A impetrante interpôs a apelação de fls. 549/558. Alega, em síntese, que não foram apresentados os espelhos de correção ou mínima fundamentação sobre a nota zero dada à impetrante. Sustenta que o recurso interposto foi julgado improcedente sem apresentação de qualquer fundamento. Aduz que o Poder Judiciário pode intervir na decisão de banca examinadora de concurso público para afastar arbitrariedade ou ilegalidade.

A d. Procuradoria de Justiça deixou de se manifestar sobre o recurso (fl. 596).

O recurso preencheu os requisitos de tempestividade e regularidade (fl. 599), contrarrazões às fls. 566/585, e é ora recebido em seus regulares efeitos.

É o relatório.

A impetrante participou do Concurso Público 01/2023 da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo para preenchimento das vagas para o cargo de Professor de Ensino

fundamental e Médio, SQC-II-QM (fls. 27/36 dos autos principais), sendo eliminada na Prova Prática - Videoaula (Item 3 do Capítulo 11 do Edital).

Nos termos do Edital do Concurso Público nº 01/2023 (fls. 62/227), o certame comporta as seguintes etapas: Prova Objetiva (parte geral e parte específica); Prova Discursiva, Prova Prática – Videoaula e Prova de Títulos (Capítulo 9 – fl. 102).

A Prova Prática – Videoaula pretende "*avaliar as habilidades de docência do candidato por meio de demonstração prática das atividades a serem desempenhadas no exercício do respectivo cargo*" (fl. 103) e consiste na "*simulação de uma aula gravada em vídeo, com duração de 5 (cinco) a 7 (sete) minutos*" em que "*O tema da videoaula dar-se-á nos termos do Currículo Paulista e deverá ser desenvolvido a partir dos Temas Contemporâneos Transversais (TCTs) e das habilidades obrigatórias relacionadas à prática docente*".

Verifica-se que vários são os critérios a serem analisados para avaliação da videoaula (itens 2.7 a 2.10 e 3.3 da Prova Prática – Videoaula), sendo considerado habilitado o candidato que obtiver nota igual ou superior a 10 pontos (fls. 112/113).

O fato é que o Edital nº 01/2023 previu expressamente a *Prova Prática–Videoaula* como uma das etapas classificatórias e eliminatórias do Concurso Público para preenchimento das vagas para o cargo de Professor de Ensino fundamental e Médio, SQC-II-QM, sendo suficientemente esclarecidos os critérios para a avaliação do material encaminhado pela candidata:

2.7. Na avaliação da videoaula, serão considerados:

2.7.1. apresentação dos conteúdos, retomada e finalização da aula: verificar-se-á se a apresentação das ideias segue uma sequência lógica, linear com início, meio e fim,

contemplando:

2.7.1.1. introdução/contextualização/objetivo de aula;

2.7.1.2. aprofundamento;

2.7.1.3. conclusão, de maneira clara e concisa;

2.8. encaminhamentos metodológicos e recursos didáticos/digitais: verificar-se-á se são utilizadas metodologias que instigam a participação do estudante, aplicando atividades e recursos didáticos/digitais condizentes (Ex. gráficos, esquemas, slides, vídeos etc.) que contribuam para as aprendizagens propostas e que retenham a atenção do aluno;

2.9. linguagem, tom de voz e expressões faciais/corporais: verificar-se-á a linguagem (clareza, coerência e variação), tom de voz (entusiasmo, ritmo e modulação), postura e gestos adequados, alternando-os de acordo com os momentos da aula e promovendo, por meio de questionamentos, uma interação entre os estudantes e o conhecimento (conteúdo). Verificar-se-á, ainda, se faz uso de linguagem adequada, clara e de fácil compreensão para a etapa de ensino e a faixa etária dos estudantes.

2.10. gestão do tempo: verificar-se-á se faz boa gestão do tempo da aula, cumprindo o planejado, contemplando boa explicação dos conteúdos e equilibrando entre as fases da aula:

2.10.1. introdução/contextualização;

2.10.2. aprofundamento;

2.10.3. conclusão.

(...)

3.3. Na avaliação da videoaula, serão considerados:

3.3.1. apresentação dos conteúdos, retomada e finalização da aula: verificar-se-á se a apresentação das ideias segue uma sequência lógica, linear com início, meio e fim, contemplando:

3.3.1.1. introdução/contextualização/objetivo de aula;

3.3.1.2. aprofundamento;

3.3.1.3. conclusão, de maneira clara e concisa;

3.3.2. encaminhamentos metodológicos e recursos didáticos/digitais: verificar-se-á se são utilizadas metodologias ativas que instigam a participação do estudante, aplicando atividades e recursos didáticos/digitais condizentes (Ex. gráficos, esquemas, slides, vídeos etc.) que contribuam para as aprendizagens propostas e que retenham a atenção do aluno;

3.3.3. linguagem, tom de voz e expressões faciais/corporais: verificar-se-á a linguagem

(clareza, coerência e variação), tom de voz (entusiasmo, ritmo e modulação), postura e gestos adequados, alternando-os de acordo com os momentos da aula e promovendo, por meio de questionamentos, uma interação entre os estudantes e o conhecimento (conteúdo). Verificar-se-á, ainda, se faz uso de linguagem adequada, clara e de fácil compreensão para a etapa de ensino e a faixa etária dos estudantes.

3.3.4. gestão do tempo: verificar-se-á se faz boa gestão do tempo da aula, cumprindo o planejado, contemplando boa explicação dos conteúdos e equilibrando entre as fases da aula:

3.3.4.1. introdução/contextualização;
3.3.4.2. aprofundamento;
3.3.4.3. conclusão.

Vale dizer que a previsão editalícia está de acordo com o Estatuto do Magistério Paulista (Lei Complementar nº 444/85):

Artigo 13 - O provimento dos cargos da série de classes de docentes e das classes de especialistas de educação da carreira do Magistério far-se-á através de concurso público de provas e títulos. (...)

Artigo 16 - Os concursos públicos reger-se-ão por instruções especiais que estabelecerão:

I - a modalidade do concurso;

II - as condições para o provimento do cargo;

III - o tipo e conteúdo das provas e a natureza dos títulos;

IV - os critérios de aprovação e classificação;

V - o prazo de validade do concurso;

VI - a porcentagem de cargos a serem oferecidos para provimento mediante acesso, se for o caso. Parágrafo único - As instruções especiais poderão determinar que a execução do concurso público bem como a classificação dos candidatos sejam feitas a nível estadual.

O Decreto nº 60.449/2014, por sua vez, responsável por regular os procedimentos relativos à realização de concursos públicos no âmbito da Administração Direta e Autárquica do Estado de São Paulo, dispõe que:

Artigo 18 - O concurso público dar-se-á mediante aplicação de provas, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou do emprego público. Parágrafo único - Quando houver previsão legal, o concurso público poderá contar com etapa de curso de formação.

Artigo 19 - São modalidades de provas:

I - objetiva;

II - dissertativa;

III - títulos;

IV - oral;

V - física;

VI - psicotécnica ou psicológica;

VII - investigação social e comprovação de idoneidade.

Parágrafo único - O concurso público poderá ser composto por mais de uma modalidade de prova. Artigo 20 - São formas de provas objetivas:

I - prova de múltipla escolha;

II - prova prática de habilidades operacionais ou técnicas.

Parágrafo único - As instruções especiais do edital de abertura de concurso público deverá indicar o formato, os critérios de avaliação e aprovação da prova de habilidades técnicas prevista no inciso II do "caput" deste artigo.

Portanto, não há que se falar em ilegalidade na prova prática realizada, pois devidamente prevista na legislação sobre o tema.

Vale dizer que, ainda que existisse ilegalidade nos termos do edital, é certo que o prazo para tal impugnação por mandado de segurança já se esvaiu, uma vez que já ultrapassados os 120 dias previstos no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.

E uma vez que a impetrante não impugnou especificamente as cláusulas do edital no momento oportuno, é forçoso concluir que concordou tacitamente com todos os seus termos ao efetuar a inscrição para o certame.

Assim como os demais participantes do concurso público em questão, a impetrante estava ciente de que o envio de videoaula

era etapa obrigatória do certame, não estando evidenciada ou demonstrada nos autos a utilização de critérios distintos de avaliação.

Importa dizer, ainda, que conforme o parecer da banca examinadora (fls. 506/507), a candidata foi eliminada por: *“não ter cumprido o previsto no Anexo VI do Edital de Retificação do Edital de Abertura de Inscrições nos quesitos Tema e Habilidade, ou seja, não abordou o TCT correspondente à habilidade escolhida, enquadrando-se nos itens 2.11.1 do Capítulo 10, da Prova Prática – Videoaula, do Edital de Abertura de Inscrições. Afinal, a candidata não trabalha na execução e na análise com aplicativos ou planilhas, obrigatórios nessa habilidade. Além disso, enquadra-se no item 2.11.2 não sintetiza e expressa, de forma prática e clara, a ação desenvolvida, compatíveis com o Currículo Paulista. A candidata anuncia o tema, contudo não trabalha explicitamente com os recursos previstos na habilidade. Portanto, a Banca Examinadora manifesta-se pelo indeferimento do recurso.”*

Trata-se de ato devidamente motivado e de acordo com os critérios indicados no edital e não é permitido ao candidato, após a realização das provas e eliminação do concurso, questionar tais critérios, o que configuraria indevido comportamento contraditório.

A atuação do Poder Judiciário se restringe ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado e, no caso dos autos, não há qualquer prova de que a eliminação da parte impetrante do certame tenha sido arbitrária. Pelo contrário, os documentos trazidos aos autos demonstram que foram obedecidos critérios razoavelmente objetivos para a eliminação da candidata.

Somente o ato administrativo viciado pode ser revisto pelo Poder Judiciário, situação que não se faz presente nestes autos, pois, repise-se, a prova prática estava prevista na legislação e no edital e foi realizada de forma objetiva.

O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou nesse sentido sobre o tema em análise:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. Mandado de segurança impetrado por candidato que pretende declarar a inconstitucionalidade da prova prática "videoaula", anulando sua eliminação do certame, bem como, desconsiderar a nota da videoaula como componente de sua classificação. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Descabimento. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir afastada. 2. Mérito. Edital que, em consonância com a legislação vigente, prevê expressamente a etapa de prova prática, consistente na simulação de uma aula gravada em vídeo, estabelecendo as hipóteses em que seria atribuída nota zero ao candidato. Impetrante que não demonstrou ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato administrativo que o eliminou do concurso, na medida em que a atribuição de nota zero ao candidato foi devidamente motivada, não se vislumbrando violação ao princípio da isonomia ou impessoalidade. Ato administrativo que não teve comprometida sua higidez. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido (Apelação Cível 1029102-51.2024.8.26.0053; Des. Rel. Heloísa Mimessi; 5ª Câmara de Direito Público, j. 27/08/2024)

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E PERDA DO OBJETO - Preliminares que se confundem com o mérito, sendo que com ele serão analisadas. APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – Concurso público para provimento de cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio – Candidata eliminada na prova prática, realizada por videoaula - Alegação de que inexistente previsão legal para a realização da videoaula e, ainda que assim não fosse, a mesma foi elaborada de forma correta pelo professor, seguindo todas as instruções dispostas no edital - Denegação da ordem em primeiro grau – Pretensão de reforma – Descabimento – Realização de prova de videoaula em concursos públicos que possui previsão legal no Decreto Estadual n. 60.449/2014 - Candidato que conhecia das regras editalícias, não podendo, somente agora, pretender impugná-las – Criação e alteração do arquivo de vídeo aula realizados a posteriore, o que impossibilita a

sua análise - Impossibilidade do Poder Judiciário se imiscuir no mérito da decisão administrativa, substituindo a banca examinadora – Arquivo de videoaula que foi devidamente analisado pela comissão organizadora do certame, a qual apresentou fundamentação válida e suficiente – Ausência de ilegalidade ou de abuso de poder – Questão já decidida no Tema n. 485/STF - Precedentes – Manutenção da r. sentença – Recurso desprovido. (Apelação Cível 1024647-43.2024.8.26.0053; Des. Rel. Sílvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público j. 20/08/2024)

Assim, sendo é o caso de manutenção da r. sentença, que deu correta solução ao caso.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso da impetrante.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição dos recursos.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora